



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900192/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.052 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente GASOXI OXIGÊNIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, com débitos relativos ao mesmo tributo.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, transmitida em 16/09/2003, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis manifestou-se por não homologar a compensação pleiteada (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação de que os créditos já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade, na qual requer, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto das compensações em discussão, pelo que cita o art. 48, § 3º. da IN/SRF n.º 600/2005, bem como o art. 151, III, do CTN.

No mérito, remete ao conceito de receita bruta ou faturamento e à origem do crédito. Logo a seguir, conforme os itens de III.2 a III.6 de sua defesa, discorre sobre a base de cálculo das contribuições para o Pis e à Cofins; a aplicabilidade do inciso III do § 2º. do art. 3º. da Lei n.º 9.718/98; da não-cumulatividade e exegese em consonância com a Lei Maior; da desnecessidade de regulamentação e da plena aplicabilidade da norma; e do período de vigência da norma. Os argumentos constantes destes tópicos foram abordados para sustentar a alegação de que, a partir dos ditames da Lei n.º 9.718/98, os quais previam a exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo do Pis e da Cofins, a contribuinte recolheu, total ou parcialmente, quantia maior do que a devida, importâncias estas que foram compensadas no procedimento compensatório em exame.

Por fim, alega da inaplicabilidade da multa de ofício de 150% e seu caráter confiscatório, visto que não agiu de má-fé, sendo que apenas quis se ressarcir de tributos indevidamente pagos ao fisco. Remete ao art. 150 da Constituição Federal e requer que, caso se entenda pela aplicabilidade da multa punitiva, que seja determinado o percentual de no máximo 20% em respeito ao princípio da finalidade, proporcionalidade e vedação ao confisco”.

Analisando o caso, o colegiado de primeira instância, por meio do Acórdão n.º 07-19.453 – 4ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 024 a 027)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (doc. fls. 029 a 039), por meio do qual questiona o Acórdão recorrido quase que inteiramente repetindo o já houvera alegado em seu apelo ao colegiado de piso, defendendo, em síntese:

- a) o direito a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- b) a aplicabilidade do inciso III do § 2º, art. 3º da Lei nº 9.718/98 no período compreendido entre o início da vigência da Lei (01/02/1999) e a revogação imposta pela 18ª reedição da Medida Provisória nº 1991, publicada no DOU de 10/06/2000 (prolongado este prazo por mais noventa dias), quando os contribuintes estavam autorizados a procederem à mencionada exclusão, pautando ainda a desnecessidade de regulamentação e da plena aplicabilidade da norma;
- c) a não-cumulatividade para o PIS e COFINS, pelo inciso III, do § 2º, tal qual seria agora com o advento da Lei nº 10833/03, a qual apresentava como única condição legal à existência de transferências para pessoas jurídicas, excluindo-se esses valores da base de cálculo das aludidas contribuições; e
- d) a correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal na cobrança de seus créditos, atualmente apenas os juros pela Taxa SELIC, sobre os créditos pagos indevidamente e relativos à exclusão de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, computados como receita, foram transferidos para outras pessoas jurídicas, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 06 de setembro de 2000.

Ao fim, se amparando nesses argumentos, requer “*seja o presente recurso recebido, sendo ao final reformado o Acórdão nº 07-19.453 da 4ª Turma da DRJ/FNS, homologando a compensação nos termos em que foi requerida*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Conhecimento do recurso

O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi protocolado em 15/06/2010, como se observa no carimbo apostado pela unidade preparadora no momento da recepção da peça recursal (fls. 029), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da referida peça recursal:

Processo Administrativo n.º: 10925.900192/2007-62
Acórdão DRJ/FNS n.º : 07-19.453

GASOXI OXIGÊNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º. 85.405.462/0001-41, com sede em Joaçaba/SC, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, requerer seja o **RECURSO** em anexo, recebido e enviado ao **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

De Joaçaba/SC para Florianópolis/SC,
Em 08 de junho de 2010.

GASOXI OXIGÊNIO LTDA.



Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal³ é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

³Art. 23. Far-se-á a intimação:
(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Consultando o ocorrido nos autos, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 13/05/2010, como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 028):

Processo n.º: 10925.900192/2009-62
Interessado: GASOZI OXIGENIOS

CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA AC JOACABA		CONTRATO	
				68.300.421				9912233360	
DESTINATÁRIO:					TENTATIVAS DE ENTREGA				
GASOZI OXIGENIOS					1ª DATA				
RUA VIDAL PEREIRA ALVES, 64					2ª DATA				
JARDIM CIDADE ALTA					3ª DATA				
89600-000 Joaçaba - SC					h 13 MAI 2010				
AR657272308RL					MOTIVO DA DEVOLUÇÃO				
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SAORT Rua Getúlio Vargas, 345 1º andar - SAORT - Centro 89600-000 Joaçaba - SC					☐ Mudou-se ☐ End. Insuficiente ☐ Não Existe o N.º ☐ Desconhecido ☐ Outros				
					☐ Recusado ☐ Não Procurado ☐ Ausente ☐ Falecido				
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)					DATA DE ENTREGA				
PROC N. 10925.900192/2007-62					13/05/10				
ASSINATURA DO RECEBEDOR					Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE				
Nome: B. Pivovoz					Diego Corrêa Maciel				
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR					Mat. 8470216-1				
Dinler B. Pivovoz					SC				

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto n.º 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5.º (*verbis*):

“Art. 5.º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) (...)

§ 2.º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

(...)”

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
13/05/2010 – quinta-feira	14/05/2010 – sexta-feira	14/06/2010 – segunda-feira	15/06/2010 – terça-feira

Como se vê, fica flagrantemente comprovado que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/05/2013 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 15/06/2013, depois de ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator